



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 795-A, DE 2007 (Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta dispositivo ao art. 838 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e do apensado (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÁS COMISSÕES DE:

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e
Constituição e Justiça e de Cidadania

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1313/07

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se inciso IV ao art. 838, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

“Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - se, vencida e não paga a dívida, o credor não comunicar este fato, imediata e simultaneamente, em até 15 dias, ao devedor e ao fiador.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei 10.406/2002, que instituiu o novo Código Civil brasileiro, no art. 838, estabeleceu certas medidas de desobrigação do fiador, no entanto, esta matéria ainda necessita ser aprimorada.

Ninguém discorda de que nossos Códigos andam mais que necessitados de profundas transformações. O Comercial, por exemplo, tem mais de século e meio de vida. No período, desnecessário dizer, as relações comerciais, seja no campo nacional, seja no internacional, sofreram mudanças as mais diversas, não contempladas, por isso mesmo, em nossa codificação específica.

O Código Civil, de 1916, apresentou uma curiosidade histórica: surgiu quando o Século XX, a rigor, ainda não se tinha iniciado e vigorou até 2001, quando o mesmo século chegava a seu fim.

Mudanças se farão, assim o entendemos, com a profundidade que os costumes exigem, os costumes sendo, como de fato o são, a origem das leis.

Se nos animamos, no entanto, a propor uma simples alteração, fazemo-lo exatamente porque, no particular, as modificações enfrentadas no setor comercial e na área das relações cíveis, estão a exigir se lhes dê feição mais moderna.

A fiança é instituição universal. A legislação diz como e por quem pode ser feita, como será aceita e condenada, enfim, tudo o que se faz necessário para lhe conferir toda a validade cartular ou não.

O fiador, como se sabe, é considerado o principal pagador de uma dívida, da dívida resultante deste ou daquele contrato. Afinal, sua presença, sua assinatura juntamente com o devedor, está a indicar ao credor-contratante que a dívida tem a garantia do **fiador**.

Quantos de nós já não teríamos enfrentando a situação, quase sempre constrangedora, de negar uma fiança, ou a não menos constrangedora de dá-la. O constrangimento, é certo, não se encerra aqui. Atrasos, não pagamento, puro e simples, de aluguéis, de prestações comerciais, tudo acaba por nos chegar ao conhecimento e, tantas e tantas vezes, se nos exige o pagamento daquele débito pelo qual, impossível negar, nos responsabilizamos formal e legalmente.

Do ponto de vista legal, em princípio, nada haveria a modificar. O fiador que ressarce o credor, no lugar do devedor, estará sub-rogado nos direitos daquele, podendo, por isso mesmo, ir à Justiça exigir do devedor - **seu afiançado** - que lhe pague o valor por ele devido.

Tudo isto, de um ponto de vista estritamente teórico, é perfeito: garantem-se direitos, quitam-se débitos, resolvem-se problemas de ordem financeira. Na prática, no entanto, as coisas não ocorrem desta maneira. Isto, no mais das vezes, porque o **fiador somente vem ter notícia da dívida, de uma ou outra prestação combinada, depois de meses e meses daquele vencimento**.

Está claro que se o fiador recebesse o aviso de cobrança no mesmo instante em que o recebeu o devedor, seria mais fácil resolver a pendência, até porque, de um ponto de vista essencialmente prático, o fiador pode exercer a devida pressão sobre seu afiançado, fazendo com que, ao fim e ao cabo, venha a ser cobrado - como o pretendemos com nossa proposição - por apenas uma prestação, mas, nunca, como ocorre atualmente, pelas cinco, dez ou mais vencidas e não pagas, **sem seu conhecimento tempestivo**.

É fato que, na qualidade de interveniente na relação entre credor e devedor, o fiador assume obrigações, mas que obrigações frente a ele também assumidas pelo mesmo credor, pelo mesmo devedor. E não cumpridas estas obrigações, estará o fiador desonerado dos compromissos assumidos.

Esta é a razão maior pela qual propomos se inclua nestes dispositivos codificados a obrigatoriedade de o credor fazer a cobrança - qualquer que seja ela, ou melhor dizendo, a cobrança da primeira, ou da segunda prestação ou, se o caso de pagamento único, de toda a dívida, - no mesmo instante em que a fizer ao devedor.

Estamos cientes de que, ante a necessidade de se modificar, em sua profundidade, a estrutura filosófica, mesma, de nossos Códigos, nossa proposição pode parecer meramente tópica. Não discordamos totalmente desta argumentação, mas sabemos, como todos nossos congressistas o sabem, dos constrangimentos que muitos de nós temos enfrentado ao nos depararmos com situações da espécie, e que poderemos, se aprovado nosso projeto de lei, pelo menos impedir maiores custos e, mesmo, em algumas situações, impedi-los totalmente.

Não temos dúvida, ainda, de que as disposições de nossos Códigos quando aplicadas a pessoas jurídicas e, ainda, quando os negócios envolvem valores de vulto, podem ter eficácia melhor, mais efetiva, do que quando, por exemplo, um cidadão se vê obrigado a pagar fiança prestada a membro de sua família, dívida que não se cifra em milhares ou milhões de reais mas que, sem dúvida alguma, há de pesar em seu orçamento doméstico.

Assim, estamos propondo, e queremos reiterar nossa posição, uma solução de ordem prática imediata para que se evitem constrangimentos maiores, não apenas na questão dos valores acaso envolvidos, mas, ainda, naquelas relações de família ou de amizade que se podem destruir diante das ocorrências aqui mencionadas.

É nesse sentido que submetemos a presente proposição à consideração de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2007.

**Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS / DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO XVIII DA FIANÇA

Seção III Da Extinção da Fiança

Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:

- I -se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;
- II - se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;

III - se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.

Art. 839. Se for invocado o benefício da excussão e o devedor, retardando-se a execução, cair em insolvência, ficará exonerado o fiador que o invocou, se provar que os bens por ele indicados eram, ao tempo da penhora, suficientes para a solução da dívida afiançada.

PROJETO DE LEI N.º 1.313, DE 2007 (Do Sr. Jerônimo Reis)

Dispõe sobre a fiança.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-285/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade tornar inexigível a fiança nos casos explicitados.

Art. 2º. Fica proibida a exigência de fiador, em contratos civis e comerciais, quando o contratante comprovar residência fixa, renda compatível com a transação e certidão negativa de dívida.

Art. 3º. A violação do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa, de 10% a 100% do valor do negócio, a ser fixada, pelo juiz, de acordo com a gravidade do fato e com os prejuízos causados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por escopo proteger os cidadãos de bens, cumpridores de seus deveres, que são submetidos a constrangimento, sempre que necessitam alugar imóvel, realizar compra a prazo ou proceder a outra transação dessa natureza.

As exigências de fiador acabam por colocar o contratante em situação constrangedora, tendo de recorrer a amigos ou parentes, na maior parte das vezes sem sucesso.

O contratante, nesses casos, depende da boa vontade de alguém que se disponha a pagar a sua dívida, caso aquele não honre com o compromisso assumido.

Essa situação tem levado muitas pessoas a perderem seus bens, sem qualquer contraprestação, apenas porque foram fiadoras de um inadimplente, sendo obrigadas legalmente e judicialmente a pagar dívida alheia.

A fiança é um instituto perverso, pois coloca a pessoa bondosa, que se apresenta como fiador de outro, por mera cordialidade e sentimento de amizade, em situação de constante perigo financeiro.

Por outro lado, o contratante honesto, que sempre honrou seus compromissos, fica impedido de negociar, quando não consegue convencer alguém a ser seu fiador.

Torna-se necessário buscar outras soluções, nas relações comerciais e nos contratos civis, a fim de expurgar essa perversidade do nosso ordenamento jurídico.

Por essa razão, apresento esta proposta, no sentido de fundamentar o crédito e a confiança no contratante, com base em outros mecanismos, para o que conto com o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

Deputado **JERÔNIMO REIS**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 795, de 2007, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, propõe que seja inserido o inciso IV ao artigo 838 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para tornar inexigível a fiança nos casos em que especifica, e a ele foi apensado o PL nº 1.313/2007, de autoria do Dep. Jerônimo Reis, que dispõe sobre a fiança.

A Lei nº 10.406/2002, que instituiu o novo Código Civil, no art. 838, estabeleceu as três situações em que o fiador ficará desobrigado de seu compromisso: - I – se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor; II – se, for fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências; e III – se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.

A fiança é instituição universal. A razão de existência da exigibilidade desse instrumento (fiança) decorre da dúvida sobre a capacidade ou disposição do credor no cumprimento das obrigações recíprocas, principalmente quando se trata de dívidas de médio e longo-prazos.

Assim, na ausência de instrumentos que garantam, ou ao menos aumentem a probabilidade do credor receber o que lhe é devido, é provável que o negócio não ocorra, já que trará evidente prejuízo ao direito dos credores, principalmente o de ver resarcido o seu crédito.

Reforçando essa idéia, trazemos os ensinamentos de Silvio Rodrigues:

Como elemento de garantia a fiança vem aumentar as possibilidades, com que conta o credor, de receber a dívida. Pois, se o devedor não resgatar o débito e seu patrimônio for escasso para assegurar a execução, pode o credor voltar-se contra o fiador, reclamar-lhe o pagamento e executar seus bens, para assim se cobrar.

Cabe mencionar que no sistema financeiro, o Banco Central do Brasil por meio de seu Manual de Normas e Instruções (MNI) determina que a concessão de crédito seja feita com a exigência de garantia, sendo vedado às instituições financeiras realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, **garantia**, liquidez e diversificação de riscos, não havendo legalmente qualquer tipo de restrição à solicitação de garantias adicionais em caso de necessidade; (Res. 1559, IX a; Res. 2488, art. 1º.; Res. 3258, art. 1º).

Logo, a perspectiva da abolição da figura do fiador em todos os contratos civis e comerciais é prejudicial e poderá encarecer o custo do crédito ou até mesmo dificultar a tomada de crédito, pois o bom funcionamento do mercado de crédito e o desenvolvimento da economia nacional dependem de dispositivos que reduzam a insegurança econômica e jurídica dessas operações, refletindo na baixa dos “spreads” bancários e, consequentemente, das taxas de juros, resultando numa melhor e conveniente circulação de riquezas em nosso País.

Ou seja, quem concede crédito analisa caso a caso a necessidade da garantia, pois há casos em que o patrimônio do devedor não é suficiente para garantir todo o crédito havendo, portanto, necessidade de garantia suplementar que pode ser a fiança.

Ainda, a possibilidade da liberação da fiança nos contratos civis e comerciais acarretará a fragilização dos negócios e a demanda maior por garantias reais, onerando o patrimônio dos devedores.

Cumpre observar que não há qualquer compulsoriedade em tornar-se um fiador. Trata-se de uma decisão livre, derivada diretamente da liberdade de contratar, a qual constitui elemento-chave do funcionamento das economias modernas.

Aplicam-se os mesmos argumentos em relação à proposta contida no PL nº 1.313, de 2007, que proíbe a exigência de fiador, em contratos civis e comerciais, quando o contratante comprovar residência fixa, renda compatível com a transação e certidão negativa de dívida, o que, evidentemente, não são condições suficientes e seguras para garantir o adimplemento dos contratos.

II - VOTO

Portanto, não podemos concordar com a iniciativa do legislador em revogar ou condicionar essa garantia de realização de negócios, que de forma evidente prejudica o direito dos credores, razões pelas quais propomos a rejeição integral do Projeto de Lei nº 795, de 2007 e de seu apensado nº 1.313, de 2007.

Sala da Comissão, em 2/6/2010

Deputado GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 795/2007 e o Projeto de Lei nº 1.313/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira, Evandro Milhomem e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, Andre Vargas, Bruno Rodrigues, Edson Ezequiel, João Maia, Nelson Pellegrino, Renato Molling, Uldurico Pinto, Albano Franco, Guilherme Campos, Silas Brasileiro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado DR. UBIALI Presidente

FIM DO DOCUMENTO